



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

### Projeto de Lei nº 231 de 2019

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

*Autor:* Deputado ROBERTO DA LUCENA

*Relator:* Deputado EDUARDO BISMARCK

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 231, de 2019, propõe alterar a Lei nº 7.827/1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e a Lei nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

Ao propor a alteração dessas duas leis, prevê que os recursos dos Fundos Constitucionais acima mencionados poderão ser destinados também a empreendimentos no setor de turismo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA; de Turismo - CTUR; de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

No âmbito das Comissões predecessoras, CINDRA e CTUR, foram aprovados pareceres favoráveis à proposição.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219012661700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Como anteriormente exposto, o PL nº 231/2019 propõe alterar as Leis nº 7.827/1989 e nº 11.771/2008 para estabelecer que os recursos dos Fundos Constitucionais FNO, FNE e FCO poderão, além das suas finalidades atuais, ser aplicados também no financiamento de empreendimentos do setor de turismo.

Assim, analisando o PL nº 231/2019, verificamos que a sua aprovação não afetaria per si as despesas públicas federais, na medida em que apenas ampliaria o universo potencial de empreendimentos passíveis de financiamento por meio dos citados Fundos Constitucionais, não dispondo sobre o volume global de recursos públicos destinados aos referidos Fundos.

Diante do exposto, voto pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 231, de 2019**, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator

Apresentação: 13/07/2021 17:43 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 231/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219012661700>



\* C D 2 1 9 0 1 2 6 6 1 7 0 0 \*